

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.006397-8/PR**

RELATOR : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
ADVOGADO : Patricia Helena Bonzanini  
APELADO : SAULO ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : Raquel Albuquerque de Souza Lima  
REMETENTE : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA MATERIAL EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO. PROVA MATERIAL CORROBORADA COM PROVA TESTEMUNHAL. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PORCENTEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural.
2. Presente o requisito de tempo de serviço mínimo, computando-se o período rural, é devida a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional.
3. A atividade rural exercida em período anterior à Lei 8.213/91 gera aproveitamento para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições.
4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a utilização de documentos em nome de terceiros (como marido e genitores) para efeito de comprovação da atividade rural (Precedente: EREsp nº 155.300-SP, Rel. Min. José Dantas, DJU, Seção I, de 21-09-1998, p. 52).
5. Os documentos apresentados em nome de terceiro são hábeis à comprovação do trabalho rural exercido pelos outros membros do grupo familiar, podendo vir a dar suporte para a sua admissão na via administrativa se corroborados por prova testemunhal idônea e consistente.
6. Comprovado o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, o respectivo tempo de serviço deve ser computado pela Autarquia Previdenciária, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.
7. A carência, nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24-07-1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.
8. O salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário
9. A eventual presença de porcenteiro na propriedade da autora, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, uma vez que o porcenteiro não é empregado.
10. As parcelas vencidas devem ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios estabelecidos na Lei nº 9.711/98 (IGP-DI), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os enunciados nº 43 e nº 148 da Súmula do STJ.

## Inteiro Teor (900255)

11. São cabíveis juros moratórios à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287), exatamente como fixados em sentença, a qual deve ser mantida.

12. Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 14 de novembro de 2005.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a):                   LUIS ALBERTO D AZEVEDO  
  AURVALLE  
Nº de Série do Certificado:     41E1C77C  
Data e Hora:                      16/11/2005 18:22:39

---

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.006397-8/PR**

**RELATOR** : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE  
**APELANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
**ADVOGADO** : Patricia Helena Bonzanini  
**APELADO** : SAULO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : Raquel Albuquerque de Souza Lima  
**REMETENTE** : JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

### RELATÓRIO

A parte autora ingressou com ação ordinária postulando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o cômputo dos períodos em que exerceu atividade rural, de 1966 a 1977 e de 1977 a 1985, bem como como o período de 15 anos, 08 meses e 06 dias, no qual alega ter trabalhado em condições especiais.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a reconhecer a filiação do autor à Previdência Social, como segurado especial, trabalhador rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01-04-1966 e 14-02-1977, entre 26-04-1977 e 15-03-1981 e entre 13-08-1981 e 31-12-1981. Determinou que ao tempo de serviço rural ora reconhecido fosse somado o tempo de serviço urbano já reconhecido pela autarquia, a fim de que o INSS conceda o benefício da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, desde a data do requerimento administrativo do benefício, 25-09-1997. As parcelas atrasadas deverão ser pagas acrescidas de juros de 1% a partir da citação (Súmula 03 TRF da 4ª Região) e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Lei 6899/81 e súmulas 43 e 148 do STJ). Por fim, entendeu que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Apelou o INSS, alegando que não há prova material nos autos suficiente a demonstrar o exercício da atividade rural no período pleiteado. Insurge-se, ainda, quanto à prova testemunhal apresentada, salientando que uma das testemunhas afirmou ter trabalhado no sítio do pai do autor, no período de 1969 a 1975. Alternativamente, postula a fixação dos juros em 0,5% ao mês.

É o relatório.

À Revisão.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Nº de Série do Certificado:	41E1C77C
Data e Hora:	16/11/2005 18:22:45

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.70.00.006397-8/PR**

RELATOR	: Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
ADVOGADO	: Patricia Helena Bonzanini
APELADO	: SAULO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: Raquel Albuquerque de Souza Lima
REMETENTE	: JUÍZO SUBSTITUTO DA VF PREVIDENCIÁRIA DE CURITIBA

VOTO

## Inteiro Teor (900255)

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, mediante o reconhecimento de tempo de atividade rural, nos períodos de 1966 a 1977 e de 1977 a 1985, bem como o cômputo do período de 15 anos, 08 meses e 06 dias, no qual alega ter trabalhado em condições insalubres, desde a data do requerimento administrativo (25-09-1997).

O tempo de serviço especial – 15 anos, 08 meses e 06 dias – foi reconhecido pelo INSS (fl.82).

Tendo a sentença reconhecido, como de trabalho rural, os períodos de 01-04-1966 a 14-02-1977, 26-04-1977 a 15-03-1981 e 13-08-1981 a 31-12-1981, e não tendo a parte autora apelado quanto aos demais períodos, cinge-se a análise do recurso aos períodos fixados na sentença.

### **Requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço até a EC nº 20/98**

Cumpra referir que a Emenda Constitucional nº 20/98 expressamente garantiu o direito adquirido à concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e dependentes que até a data da sua publicação (16-12-1998) tivessem cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Dessa forma, a despeito da profunda alteração promovida pela Emenda Constitucional quanto à aposentadoria por tempo de serviço, é imprescindível, para o deslinde do caso concreto, o exame dos requisitos da lei anterior.

Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 cuidaram da aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53:

*Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I – para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço;*

*II – para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.*

Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16-12-1998, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens.

### **Carência**

A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24-07-1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá à tabela prevista no art. 142 da LB, conforme o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício.

### **Dispensa do recolhimento de contribuições**

Tratando-se de aposentadoria *por tempo de serviço*, o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, *verbis*:

*§2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (Grifei)*

Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do § 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Frise-se que o e. Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria recentemente, por sua 3ª Seção, consoante o seguinte precedente: ERESP 576741/RS, Min. Hélio Quaglia Barbosa, 3ª Seção, DJ 06.06.05, p. 178. O e. Supremo Tribunal Federal possui o mesmo posicionamento (AgRg.RE 369.655/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 22-04-2005 e AgRg no RE 339.351/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 15-04-2005).

Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família quanto aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram (STJ – RESP 506.959/RS, Relatora Min. Laurita Vaz, julgado em 07-10-2003; RESP 603.202, Rel. Min. Jorge Scartezini, Decisão de 06-05-2004).

### **Cálculo do salário-de-benefício**

Além disso, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses, devidamente atualizados, mês a mês, não havendo, neste caso, nenhuma influência do fator previdenciário.

### **Comprovação do tempo de atividade rural**

Quanto ao tempo de serviço rural, cujo reconhecimento é ora pleiteado, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo com exclusividade (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 do STJ), exceto no tocante aos bóias-frias. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome de uma só pessoa, geralmente o genitor. Nesse sentido: EDRESP 297.823/SP, STJ, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 26-08-2002, p. 283; AMS 2001.72.06.001187-6/SC, TRF4ªR, 5ªT, Rel. Des. Federal Paulo Afonso Brum, DJ 05-06-2002, p. 293. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar (STJ – AgRg no REsp 318511/SP, 6ª T, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 01-03-2004, p. 201 e AgRg nos EDcl no Ag 561483/SP, 5ª T, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24-05-2004, p. 341). Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício.

**Do caso em apreço**

Para a comprovação do efetivo trabalho rural foram trazidos aos autos os seguintes documentos:

- a) certificado de dispensa e incorporação do autor, onde consta como sua profissão lavrador, em 1971 (fl. 46);
- b) certidão de nascimento da filha do autor, onde consta sua qualificação profissional como lavrador, em 04-06-1975 (fl.28);
- c) certidão de casamento do autor, celebrado em 06-07-1972, onde consta sua profissão como agricultor (fl.48);
- d) certidão de óbito de uma filha do autor, constando a profissão do mesmo como lavrador, em 21-09-1982 (fl.49);
- e) certidão do Juízo da 99ª Zona Eleitoral da Comarca de Congonhinhas/PR, dando conta de que o autor inscreveu-se como eleitor em 05-05-1970, qualificando-se como lavrador (fl.50);
- f) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhinhas/PR, dando conta de que o pai do autor adquiriu uma área rural em 22-01-1970 (fl.51);
- g) certidão do Registro de Imóveis da Comarca de Congonhinhas/PR, constando como adquirente de imóvel rural o pai do autor, bem como sua qualificação como lavrador, em 21-10-1966 (fls.52/53);
- h) Escritura Pública de Compra e Venda de imóvel rural, comarca de Congonhinhas/PR, constando o pai do autor como adquirente, bem como sua qualificação como lavrador (fls.55/56);
- i) declarações do INCRA, lavradas em 03-07-1997, dando conta da existência de cadastro de imóvel rural no nome do pai do autor, no período de 1978 a 1992 (fl.69) e 1965 a 1977 (fl.66);
- j) ofício do INCRA, esclarecendo que houve equívoco quando da expedição da declaração dfe fl.69, no que diz respeito à informação de que existia empregado desde 1978; no ofício consta que somente a partir de 1982 passou a existir empregados trabalhando no imóvel (fl.108);
- k) declaração anual para cadastro de imóvel rural, correspondente ao ano de 1982, em nome do pai do autor (fls.109/110).

Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período postulado pela parte autora.

Por sua vez, o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal (fls.114/116), a qual é categórica no sentido de que a parte autora desempenhava atividades rurícolas desde tenra idade, em regime de economia familiar, até o momento em que foi trabalhar no meio urbano.

No que concerne à alegação do INSS de que a testemunha Manoel Dantas de Goes referiu ter trabalhado no sítio do pai do autor de 1969 a 1975, tal argumento não serve para descaracterizar o regime de economia familiar, uma vez que não restou demonstrada qualquer relação de emprego entre os mesmos. Destaca-se trecho do depoimento (fl.114):

*"...o depoente 'tocava' um sítio do pai do autor, no qual plantava café, milho, feijão, arroz,*

## Inteiro Teor (900255)

*juntamente com os filhos do pai do autor. O trabalho era braçal e realizado com o auxílio de animais.(...) Que quando trabalhava no sítio do pai do autor, 50% do que colhia de café era entregue ao pai do autor e quanto aos cereais, entregava cerca de 30% do valor referente ao que foi colhido. Comercializavam o excedente dos produtos que plantavam, sendo que não plantavam grandes quantidades. (...)"*

Além de não restar caracterizada a subordinação e a dependência econômica, indispensáveis para a configuração da relação de emprego, verifica-se que a testemunha em questão trabalhava como porcenteiro na propriedade do pai do autor.

Saliente-se que porcenteiro não é empregado, apenas cultiva uma parte da propriedade, independentemente do restante desta, que pode ser cultivada em regime de economia familiar. Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORCENTEIROS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURÍCOLA.. CARACTERIZAÇÃO (...).*

*1. A existência de porcenteiros laborando na propriedade rural não descaracteriza o exercício da atividade rurícola em regime de economia familiar, haja vista que o porcenteiro não é empregado.*

*2. O eventual auxílio de terceiros, desde que não ocorra subordinação e dependência econômica, sendo a área total do imóvel inferior a dois módulos rurais das respectivas microrregiões e zonas típica, de acordo com o tipo de exploração, resta caracterizado a condição de segurado especial do trabalhador rural.*

*(...)" (TRF 4ªR – AI nº 77352 – 6ª Turma – Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu – j. 12-06-2001)*

Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos reconhecidos, ou seja, de 01-04-1966 a 14-02-1977, 26-04-1977 a 15-03-1981 e 13-08-1981 a 31-12-1981, em regime de economia familiar, porquanto há início de prova material contemporânea aos fatos, corroborada pela prova testemunhal.

Destarte, dirimida a questão acerca da comprovação do tempo de serviço rural controvertido, cabe a análise do direito à aposentadoria pretendida.

### **Total do tempo e direito**

Em sendo assim, somando-se o tempo de atividade rural judicialmente admitido com o tempo de serviço da parte autora já reconhecido na seara administrativa, consoante doc. de fl. 82/83, resta contabilizado o seguinte tempo de serviço até a data do requerimento administrativo:

<b>Períodos reconhecidos:</b>	<b>Anos</b>	<b>Meses</b>	<b>Dias</b>
<i>Em sede administrativa pelo INSS</i>	15	8	6
<i>Em juízo (rural)</i>	15	1	23
<b>TOTAL</b>	<b>30</b>	<b>9</b>	<b>29</b>

No caso em análise, tendo a parte autora implementado o tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria em 1997, a carência legalmente exigida é de 90 meses de contribuição, a teor da disposição contida no artigo 142 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, com a redação conferida pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995, o que restou devidamente comprovado nos autos conforme documento de fls. 82/83.

## Inteiro Teor (900255)

Deste modo, contando o autor mais de 30 anos de tempo de serviço, e estando cumprida a carência legalmente exigida, tem direito à concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24-07-1991, correspondente a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a contar da data do requerimento administrativo, formulado em 25-09-1997 (DIB).

### **Correção monetária**

A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita pelo IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei nº 9.711/98), desde a data dos vencimentos de cada uma, inclusive daquelas anteriores ao ajuizamento da ação, em consonância com os Enunciados nº 43 e 148 da Súmula do STJ.

### **Juros de mora**

Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por se tratar de verba de caráter alimentar, na forma dos Enunciados das Súmulas nº 204 do STJ e 03 do TRF da 4ª Região e precedentes do Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 207992/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, DJU de 04-02-2002, seção I, p. 287).

### **Honorários advocatícios**

Os honorários advocatícios a que foi condenada a Autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula nº 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal (Embargos Infringentes em AC nº 2000.70.08.000414-5, Relatora Desembargadora Federal Virgínia Scheibe, DJU de 17-05-2002, pp. 478-498) e no Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 202291/SP, 3ª Seção, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 11-09-2000, Seção I, p. 220).

### **Dispositivo**

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial para fixar os honorários advocatícios nos termos da fundamentação retro.

É o voto.

**Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	LUIS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Nº de Série do Certificado:	41E1C77C
Data e Hora:	16/11/2005 18:22:42

---